



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000836-13.2021.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante/apelada JANDIRA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do corréu Banco Bradesco S/A e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29912

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000836-13.2021.8.26.0424

COMARCA: PARIQUERA-AÇU – VARA ÚNICA

**APELANTES: JANDIRA MOTA E BANCO BRADESCO S/A/APELADOS:
OS MESMOS E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” - Descontos indevidos de valores no benefício previdenciário auferido pela autora, em razão de empréstimo consignado junto ao Banco Itaú Consignado S/A cuja contratação foi por ela negada – Valor do mútuo, creditado na conta da autora, transferido pelo Banco Bradesco S/A para uma aplicação financeira, para a qual a autora nega ter consentido – Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, pelo Banco Itaú Consignado, bem como a condenação deste corréu ao pagamento, à autora, de indenização por dano moral, no importe de R\$ 4.000,00, declarou a nulidade do contrato de aplicação financeira entre a autora e o Banco Bradesco S/A, determinando o cancelamento da aplicação e a exclusão de novas aplicações automáticas, e determinou a devolução, pela autora, ao Banco Itaú Consignado, do valor disponibilizado relativo ao empréstimo declarado inexistente.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Insurgência da autora, em relação ao contrato de empréstimo consignado, pleiteando a reforma da sentença para determinar a restituição em dobro de valores pelo Banco Itaú Consignado - Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários e a falsidade da assinatura atribuída à autora, no contrato em questão, somente foi constatada por perita especializado, que detém conhecimentos técnicos em grafotécnica – O banco disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária do autor, acreditando que o referido contrato fosse autêntico – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 –

Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recurso da autora improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALOR DA CONDENAÇÃO – Autora que pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário relacionados ao empréstimo consignado questionado – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 4.000,00 – Inadmissibilidade da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade – **Recurso da autora improvido, neste aspecto.**

CONTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – Recurso do Banco Bradesco S/A, alegando a regularidade de sua conduta – Instrumentos apresentados pela instituição financeira não foram assinados pela autora – Assinatura eletrônica dos instrumentos cuja autenticidade não pode ser reconhecida – Ausência de elementos de geolocalização, “log”, “selfie” da autora e dados de certificado digital – Contratação não reconhecida – Contratação da aplicação financeira não comprovada – **Recurso do corréu Bradesco improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – APLICAÇÃO FINANCEIRA – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da transferência de valor de sua conta para investimento pelo corréu Banco Bradesco - Inocorrência – Ausência de prova de prejuízo à autora – A pretensão à indenização está fundada em dissabores e contratemplos – Não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso da autora improvido, neste aspecto.**

COMPENSAÇÃO – Estando o valor creditado à autora depositado junto ao Banco Bradesco S/A, ainda que em aplicação em nome dela, esta instituição financeira pode efetuar a restituição deste numerário diretamente ao Banco Itaú Consignado S/A - Compensação de valores que deverá ser operada diretamente entre o Banco Bradesco e o Banco Itaú Consignado – **Recurso da autora parcialmente provido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS - Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença, devidos pelo banco corréu à autora, fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ficam majorados para 15% (quinze por cento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE
PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito c.c. obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais” movida por **JANDIRA MOTA** contra **BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 331/337, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de:

Em relação ao corréu BANCO BRADESCO S.A.: I) DECLARAR a nulidade do contrato de aplicação financeira com a autora (Apl. Invest Fac); II) DETERMINAR que a respectiva aplicação ser cancelada e a conta bancária da autora excluída da realização de novas aplicações automáticas.

Em relação ao corréu ITAÚ CONSIGNADOS S.A.: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 627052867, com consequente inexigibilidade do débito; b) DETERMINAR a devolução de forma simples, dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Sobre tais valores incidirá correção monetária com base na tabela prática do E. TJSP e juros de 1% ao mês a contar desde o desembolso até seu efetivo pagamento; c) CONDENAR o requerido ao pagamento a título de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais);

Em relação à autora: I) DETERMINAR a devolução ao correquerido ITAÚ CONSIGNADOS S.A. do valor disponibilizado relativo ao empréstimo ora declarado inexistente, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Sobre tal valor deverá haver atualização monetária com base na tabela prática do E. TJSP e juros de 1% ao mês a contar desde a data do crédito em conta até seu efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes são devedores e credores entre si,”

A autora e o corréu Banco Bradesco S/A recorreram.

A autora, no apelo de fls. 340/359, alegou, em síntese, que, em relação ao Banco Itaú Consignado, era cabível a

restituição de valores em dobro.

No que tange ao Banco Bradesco S/A, afirmou que esta instituição financeira “apoderou-se do depósito realizado, via Ted, pelo Banco Itaú Consignado, e supostamente realizou aplicação financeira sob a sigla APL. INVEST FAC.”, sem autorização da autora, e “desapareceu com o valor da aplicação, tomando-a para si”.

Segundo o seu entendimento, “quem deve ser compensada é a recorrente pelo Banco Bradesco, e ao mesmo tempo, deve a apelante compensar ao Banco Itaú Consignado o que lhe foi depositado, via TED, ilegalmente, evitando com isso, que a autora se locuplete sem causa do Banco Itaú, mas também deve ser ressarcida pelo Banco Bradesco para que também não haver locupletamento sem causa desta instituição financeira para com a autora” (fls. 347).

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável praticado pelo Banco Bradesco S/A, e pretendeu a majoração do valor da indenização a este título fixada contra o Banco Itaú Consignado S/A.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, buscando, em relação ao corréu Banco Itaú Consignado S/A, a repetição do indébito em dobro e a majoração do valor da indenização por dano moral para o patamar de R\$ 8.000,00, e, em relação ao corréu Banco Bradesco S/A, a condenação deste ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00. Pleiteou ainda, que fosse compensada pelo Banco Bradesco e, ao mesmo tempo, compensar o Banco Itaú Consignado S/A.

O corréu Banco Bradesco S/A, no apelo de fls. 360/368, sustentou, em síntese, a regularidade da contratação da referida aplicação financeira, a qual se dá no momento em que existe saldo para investimento. Insurgiu-se, também, contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento das verbas de sucumbência, argumentando que não deu causa à propositura desta demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Postulou, ao final, pela reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente.

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o da autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 33) e acompanhado o do corréu dos comprovantes de preparo (fls. 369/370).

As partes apresentaram contrarrazões a fls. 374/385, 386/397 e 398/414.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, ante o desinteresse do corréu Banco Itaú Consignado (fls. 423).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora constatou ter sido creditado, em sua conta corrente no Banco Bradesco S/A, a quantia de R\$ 2.110,48, por meio de TED, pelo Banco Itaú Consignado S/A.

Segundo consta da petição inicial (fls. 1/19), na mesma data do crédito, 29/10/2020, esta quantia foi aplicada pelo banco Bradesco. A autora nega ter contratado o crédito junto ao Itaú Consignado, tampouco autorizado a aplicação efetuada pelo Banco Bradesco.

O corréu Banco Bradesco, na contestação de fls. 38/49, alegou que a aplicação financeira questionada somente pode ser formalizada com anuência do correntista, quando houver saldo para investimentos. Juntou documentos (fls. 79/85).

O corréu Banco Itaú Consignado, a seu turno, na contestação de fls. 88/99, defendeu a regularidade do contrato questionado, alegando falta de prequestionamento por vias administrativas e a demora no ajuizamento da ação. Argumentou que a autora teria se beneficiado do valor do empréstimo. Apresentou documentos (fls. 116/145).

A autora, em réplica às contestações (fls. 149/166 e 167/184), não reconheceu a indigitada contratação, realizada por meio digital, com o Banco Bradesco, e impugnou a assinatura a ela atribuída no instrumento contratual juntado pelo Banco Itaú Consignado.

DO CONTRATO DE MÚTUO COM O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Realizado exame grafotécnico, a perita Solange de Assis Guilherme Balduino, no laudo de fls. 265/287, concluiu que a assinatura constante no aludido contrato com o Itaú Consignado, atribuída à autora, não foi por ela aposta (fls. 17):

“É FALSA A ASSINATURA QUESTIONADA ATRIBUÍDA AO REQUERENTE QUE FIGURAM NA DOCUMENTAÇÃO QUESTIONADA DESCRITA NA CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO fls. 116- 118, TENDO EM VISTA QUE NÃO EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DA Sra. JANDIRA MOTA, EM FACE DOS EXEMPLARES DAS ASSINATURAS LEGÍTIMAS DA REFERIDA PESSOA DISPONIBILIZADO À PERITA COMO PADRÕES DE CONFRONTO.”

Ressalte-se que, em se tratando de questionamento de assinatura, a prova preponderante é a pericial grafotécnica que, neste caso, constatou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora.

Nestas condições, mostra-se acertada a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Todavia, a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da

natureza do elemento volitivo" (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários nesta fraude. Cumpre observar que o banco creditou o valor deste empréstimo, em favor da autora, acreditando que era autêntico, sendo certo que a falsidade da assinatura atribuída à mutuária, no contrato em questão, somente foi constatada por perita especializada, que detém conhecimentos técnicos em grafotécnica.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Quanto à majoração do valor da indenização a título de dano moral, tal pretensão também não prospera.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

De conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT

775/211).

Na espécie, o valor da indenização, arbitrado na r. sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos pela autora em decorrência dos descontos de valores sobre seu benefício previdenciário, e atende a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

DO CONTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA COM O BANCO BRADESCO S/A

De outra parte, é incontroverso que a autora seja correntista do Banco Bradesco S/A, instituição financeira na qual recebe seu benefício previdenciário.

Todavia, não ficou demonstrada a efetiva adesão da autora à modalidade de aplicação “Invest Fácil” como alegado pelo corréu em contestação (fls. 38/49).

Isto porque, o “Termo de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” e na “Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos Pessoa Física – Conta Fácil (PF)”, apresentados pelo corréu Bradesco (fls. 79/81 e 82/85, respectivamente) não foram assinados pela autora.

Conquanto conste, nos referidos documentos, indicação de que foram assinados eletronicamente pelas partes, o corréu Bradesco não demonstrou a regularidade das contratações eletrônicas.

Com efeito, não foram apresentados “log” da assinatura digital destes contratos, com dados de geolocalização, “selfie” da autora, tampouco informações a respeito da utilização de certificado digital.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 335):

“No que tange à aplicação financeira realizada pelo corréu Banco Bradesco S.A, verifico que este sequer trouxe aos autos qualquer prova de que a autora tenha anuído com sua contratação.

O termo de adesão a produtos e serviços de fls. 79/81 não se encontra devidamente assinado pela autora, não sendo possível, ainda, verificar se a suposta assinatura eletrônica foi de fato realizada pela autora. A própria ficha-proposta de abertura de Conta em nome da requerente, não possui nenhuma assinatura da demandante (fls. 82/85).

Portanto, inexistente prova inequívoca da efetiva contratação de aplicação automática por parte da autora.”

Assim, a contratação da aplicação financeira não foi comprovada.

No caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável decorrente da transferência do numerário para aplicação automática pelo banco corréu, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 19/10/2010

- Data de registro: 21/10/2010).

No caso em exame, apesar dos aborrecimentos alegados, não ficou demonstrado qualquer prejuízo excepcional decorrente da transferência do valor creditado na conta da autora, de modo a justificar indenização a título de dano moral.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação pelo corréu Banco Bradesco S/A.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

A autora busca, ainda, em seu apelo, a reforma da r. sentença, no tocante à compensação de valores.

Com efeito, em suas razões recursais, a apelante apresentou os seguintes argumentos (fls. 346/347):

“Na sentença proferida pelo Douto Juízo Primevo, determinou-se que a recorrente COMPENSASSE ao banco Itaú o valor depositado na sua conta corrente por conta do empréstimo consignado. Ocorre que a importância depositada na conta corrente da autora, sem sua anuência, via TED, foi apossada pelo Banco Bradesco, também sem autorização da autora, a pretexto de tê-lo aplicado. Ocorre que o valor apoderado pelo Banco Bradesco não foi apresentado aos autos, devendo dar conta desta importância com os devidos acréscimos. Sequer se tem noção dos rendimentos da suposta aplicação.

Portanto, quem deve ser compensada é a recorrente pelo Banco Bradesco, e ao mesmo tempo, deve a apelante compensar ao Banco Itaú Consignados o que lhe foi depositado, via TED, ilegalmente, evitando com isso, que a autora se locuplete sem causa do Banco Itaú, mas também deve ser ressarcida pelo Banco Bradesco para que também não haver locupletamento sem causa desta instituição financeira para com a autora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, assiste-lhe razão, porém, de forma parcial.

Isto porque, estando o valor creditado em favor da autora depositado junto ao Banco Bradesco S/A, ainda que em aplicação em nome dela, esta instituição financeira pode efetuar a restituição deste numerário diretamente ao Banco Itaú Consignado S/A.

Em suma, o recurso da autora comporta parcial provimento, apenas para que a compensação de valores ocorra diretamente entre o Banco Bradesco e o Banco Itaú Consignado. Ao recurso do corréu Bradesco nega-se provimento.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, devidos pelo banco corréu à autora, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do corréu Banco Bradesco S/A e dou parcial provimento ao recurso da autora, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator